

A multa do art. 461 do CPC: um estudo sobre a tênue linha que separa efetividade e enriquecimento sem justa causa e os antagonismos quanto à titularidade do crédito

Arnaldo Sérgio Alves de Oliveira Filho*

Resumo: Por meio de pesquisas bibliográficas e de campo, buscar-se-á analisar determinadas posições doutrinárias, além do colhimento da opinião de alguns magistrados acerca da importância da multa do art. 461 do CPC para o cumprimento das obrigações judiciais, bem como questionar a titularidade do crédito resultante de sua aplicação.

Palavras-chave: Multa coercitiva. Cumprimento. Importância. Titularidade.

Sumário: 1 Introdução. 2 A multa do art. 461 do CPC: da origem à polêmica da titularidade do crédito. 3 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A multa do art. 461 do CPC surge como instrumento hábil no decurso do processo civil, a critério do magistrado, para forçar o cumprimento da obrigação judicial, mais precisamente a de tutela específica. É inegável, portanto, a sua utilidade frente aos mandamentos judiciais, porquanto se presta a inculcar na parte demandada que será mais interessante cumprir a ordem judicial do que o contrário. Caso a parte demandada relute, resista em dar cabo ao cumprimento judicial, tornar-se-á oneroso para ela, haja vista se for exigido o referido cumprimento no menor espaço de tempo.

Embora se reconheça a sua imprescindibilidade para a efetividade das tutelas específicas, caberá salientar que o art. 461 do CPC não permanece incólume quando se trata da titularidade do crédito.

Com base em uma pesquisa bibliográfica e em entrevistas realizadas com magistrados, é possível observar que é unânime a sua importância no que diz respeito ao cumprimento das obrigações, não sendo, contudo, quanto à titularidade do crédito, pois há alguns doutrinadores que divergem da opinião de quem deva ser o titular do crédito resultante da aplicação da multa.

Paralelamente a isso, procurou-se pesquisar o que diz o ordenamento jurídico de outros países europeus, nascedouro do moderno processo civil, quanto a quem deva auferir o crédito resultante da aplicação da multa, sendo possível, com isso, proceder a uma comparação entre as legislações processualistas existentes em diferentes países.

Por fim, tendo em vista que o tema deste artigo é, em parte, polêmico e que não há muitos trabalhos científicos a respeito, surgiu o desejo de se pesquisar mais sobre o tema. Dessa forma, espera-se que este artigo sirva para a elucidação de possíveis dúvidas, ou que sirva, pelo menos, para a convicção de outros pesquisadores e estudiosos do tema.

2 A multa do art. 461 do CPC: da origem à polêmica da titularidade do crédito

Com o advento do Código Civil francês, vigente a partir de 21 de março de 1804, consolidou-se, naquele ordenamento jurídico, o princípio ideológico *nemo potest cogi ad factum*. Desde então, o emprego de constrições pessoais na execução de qualquer *facere* estava nitidamente vedado, restando, em consequência, comprometido o alcance da específica prestação devida ao credor.

Na tentativa de minimizar a vulnerabilidade da pretensão formulada, em juízo, pelo titular do crédito - até para que este não precisasse trilhar, tantas vezes insatisfatória, a via das perdas e danos -, deu-se início à aplicação de medidas gravosas em face do devedor. Em termos mais precisos, os tribunais da França passaram a fixar multas de valor extraordinário que teriam seu montante aumentado indefinidamente, caso o réu mantivesse a recusa em cumprir a obrigação tutelada no provimento jurisdicional.

A ideia concebida, a partir da lei psicológica que proclama a preferência do ser humano por comportamentos demandantes de menor esforço, ganhou corpo na jurisprudência francesa, dado o seu frequente êxito em obter do obrigado a exata conduta a que estava adstrito.

* Pós-graduado em Direito Processual Civil. Servidor público do TJMG da 1ª Instância, lotado no Juizado Especial Cível da UFMG.

Desse modo, foi sendo desenvolvido e aperfeiçoado o sistema das *astreintes*: multas de valor exagerado impostas, por unidade de tempo, em decisões judiciais, visando, sobretudo, induzir o devedor a realizar a obrigação de fazer acordada ou devida por força de lei. Note-se, todavia, que o eficiente mecanismo não foi, em seu princípio, bem recepcionado pela doutrina.

Muitos juristas europeus criticaram a utilização das *astreintes* em virtude da ausência de fundamento legal que as autorizasse. Ademais, encarado como *quantum* indenizatório, o excessivo valor da multa contrariava o princípio da correspondência entre dano e ressarcimento.

Essas objeções doutrinárias, no entanto, foram insuficientes para barrar o emprego do mecanismo. Considerando os resultados positivos alcançados por meio dele, os juízes continuaram firmes em dar-lhe uso até que a figura jurisprudencial recebesse o amparo da lei. Com isso, além da sua gradativa positivação, o passar do tempo permitiu o reconhecimento da natureza coercitiva presente nas multas em análise, afastando-as, assim, das medidas ressarcitórias.

Hoje, as *astreintes* representam um instituto consolidado e de larga aplicação na França.

Encontram-se, basicamente, classificadas em provisórias e definitivas, caso sejam insuscetíveis de revisão. Quando provisórias, o valor pode ser modificado ou extinto, adequando-se às circunstâncias da lide; se definitivas, o réu poderá ser exonerado somente em razão de força maior ou de caso fortuito. Outro dado digno de atenção refere-se à possibilidade de a multa vir a beneficiar, em lugar do credor, instituições de assistência a pessoas carentes.

No Direito anglo-saxão, a efetividade das decisões judiciais que ordenam o devedor a cumprir sua obrigação de fazer é buscada por meio do sistema conhecido como *contempt of court*, o qual, não obstante sua proximidade com a *astreinte* do Direito francês, guarda características que lhe são próprias.

A técnica adotada pelos países da *Common Law* configura resposta à inobservância das *injunctions*.

Em linhas gerais, o *contempt of court* pode ser criminal ou cível, de modo a ensejar o emprego de uma sanção em face do ato dolosamente praticado em contrariedade ao comando judicial ou a aplicação de medida (como prisão, multa, restrição processual) destinada a compelir a parte ao cumprimento daquilo que lhe foi determinado. Na primeira hipótese, o mecanismo apresenta finalidade punitiva e refere-se a um fato passado. Na segunda, a providência é nitidamente coercitiva, incidindo em razão da relutância do sujeito, até que ele cumpra a ordem jurisdicional.

A partir dessas observações, é possível, ainda que muito superficialmente, comparar o instrumental francês com o sistema desenvolvido pelo Direito anglo-saxão, chegando-se a concluir pela maior amplitude deste.

Conforme anteriormente exposto, o sistema das *astreintes* limita-se à esfera cível e autoriza a imposição de medidas pecuniárias destinadas a agir sobre o ânimo do devedor, na tentativa de persuadi-lo a realizar a prestação tutelada pela decisão judicial. O *contempt of court*, por sua vez, mostra-se mais abrangente, englobando providências de natureza punitiva cabíveis na esfera criminal; ademais, autoriza, no âmbito cível, a utilização de meios que, não necessariamente, traduzem-se na atividade de fixar uma determinada quantia em dinheiro.

Desse modo, chega-se à conclusão de que a multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, apesar de conter semelhanças relacionadas à finalidade coercitiva e à espécie de provimento jurisdicional que se pretende efetivar com a aplicação da medida pecuniária abarcada pelo civil *contempt of court*, configura instituto absorvido pelo ordenamento jurídico pátrio em razão dos resultados positivos alcançados com o sistema das *astreintes*.

O mecanismo francês representa, portanto, a grande fonte de inspiração das Leis n^{os} 8.952/94 e 10.444/02, responsáveis por dotar o processo civil nacional de medida de apoio apta a encaminhar o devedor para o cumprimento do *facere*.

Com isso, o Direito brasileiro pôde dar um salto qualitativo no que concerne à tutela específica das obrigações de fazer, aumentando as chances, principalmente de o credor, de certa abstenção ou de uma prestação personalíssima, ver assegurada sua posição jurídica. Ao contribuir para a ultrapassagem do antigo obstáculo encontrado pelos magistrados no momento de garantir o exato bem devido, por força das obrigações em apreço, os §§ 4º e 5º do art. 461 permitem, hoje, aos juízes pátrios enfrentar problema a longo tempo combatido pelo sistema da *Common Law* e por outros ordenamentos europeus, como o francês e o alemão.

Compreendidas as principais características da multa disciplinada pelo art. 461 do Código de Processo Civil, passemos às considerações sobre a natureza dos atos relacionados à sua aplicação, a fim de proporcionar um entendimento mais completo acerca do instituto em análise.

Nesse ponto, é de fundamental importância abordar a clássica divisão elaborada por Chiovenda (1965), na tentativa de distinguir os meios executivos, ou seja, os instrumentos colocados à disposição dos membros do Poder Judiciário com o propósito de, uma vez utilizados, satisfazerem, no mundo fático, as pretensões legitimamente aduzidas em juízo.

Conforme defendido pelo autor, existem os meios de coação e os meios de sub-rogação. Através das medidas executivas coativas, também chamadas de coercitivas, almeja-se obter o bem reclamado pelo titular do crédito a partir da colaboração do próprio devedor. Em outras palavras, persuade-se o obrigado, na tentativa de impulsioná-lo à prática do exato comportamento a que está adstrito. Já o emprego das medidas sub-rogatórias, ou substitutivas, possibilita ao magistrado satisfazer o direito do credor, independentemente da participação do obrigado; a atividade promovida pelo órgão jurisdicional substitui o ato ou conjunto de atos devido em virtude do respectivo vínculo obrigacional.

No âmbito dos meios executivos de coação, cumpre, ainda, diferenciar as medidas de coerção direta das medidas de coerção indireta. Aquelas revestem o comando judicial de força intimidatória destinada a compelir o devedor à observância do respectivo provimento. As últimas, por sua vez, buscam punir a desobediência verificável em face da ordem expedida, para então coagir o obrigado a cumprir a específica prestação jurisdicionalmente tutelada.

Embora as medidas de coerção direta sejam referidas como exemplo de técnica executiva, o seu emprego apresenta-se incompatível com o que se considera execução forçada ou execução propriamente dita.

Por intermédio delas, o juiz visa agir sobre o ânimo do devedor e, a partir disso, fazer com que este observe a ordem judicial, conferindo ao titular do crédito o exato bem acordado ou decorrente de lei. A vontade e a conseqüente participação do obrigado configuram, portanto, elementos indispensáveis para que tais medidas promovam a satisfação do credor, absolutamente o contrário do que é observado na atividade executiva *stricto sensu*. A multa contemplada nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC configura medida de coerção direta, aplicável com o fim de estimular o devedor à observância do provimento mandamental que o ordena a cumprir sua obrigação de fazer. Logo, mostra-se impossível compreendê-la como meio típico de execução.

Valendo-se do até aqui afirmado, é possível evidenciar que a utilização da providência pecuniária autorizada pelos dispositivos acima referidos não caracteriza atividade executiva propriamente dita. Ao aplicar a multa, por determinada unidade de tempo, visando constranger psicologicamente o obrigado a realizar a prestação devida, o juiz atinge de imediato a pessoa, e apenas em grau secundário o patrimônio do qual ela é titular, praticando atos que se afastam da execução forçada e que vêm a caracterizar a chamada execução indireta.

Em outros termos, as providências tomadas pelo órgão jurisdicional, na adoção da medida pecuniária em análise, buscam satisfazer o credor do *facere* através da colaboração do obrigado, podendo, somente a partir de um conceito mais amplo e menos técnico, ser identificadas como atos executórios. Trata-se, rigorosamente, de atividades intimidatórias que antecedem o início da execução.

Dito isso, restam destacados os principais contornos delineadores do instrumento acessório introduzido no art. 461 do CPC com o advento das Leis n^{os} 8.952/94 e 10.444/02.

O entendimento do propósito da multa coercitiva, a ciência do instituto motivador de sua absorção pelo ordenamento jurídico pátrio e a compreensão de como a atividade que o concretiza situa-se no processo esclarecem a importância da medida de apoio prevista nos §§ 4º e 5º do art. 461. Com tais elementos em mente, o magistrado pode fazer melhor uso dos provimentos mandamentais, vindo a assegurar, com maior efetividade, o direito material legitimamente aduzido em juízo pelo credor da obrigação de fazer.

Atentos à relevância atribuível ao instrumento em foco, os diplomas legais acima mencionados preocuparam-se em introduzi-lo no processo civil brasileiro, sem, todavia, conferir ao sistema pátrio regulamentação necessária ao seu emprego. A leitura dos preceitos contidos no art. 461 e a ausência de outros dispositivos que versem sobre o tema comprovam a escassez de detalhamento normativo referente à aplicação da medida pecuniária. Cumpre, também, ressaltar que impasses ligados à exigibilidade e à execução da multa imposta no comando judicial geram, até hoje, posicionamentos discordantes na doutrina e na jurisprudência.

Embora uma resposta adequada à grande parte dessas questões extrapole os limites traçados ao presente artigo, a postura omissiva do legislador é merecedora de alusão.

Para a criação do art. 461 do CPC, tomou-se como referência o art. 84 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, o adimplemento das obrigações judiciais, que, anteriormente, eram resolvidas por meio da conversão em perdas e danos, constituindo-se a regra geral, passou, então, a dar lugar à execução específica *lato sensu*, ou seja, dentro do mesmo processo. Somente na impossibilidade material da execução específica, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.952/94, ou mediante pedido expresso da parte requerente, é que se procede à conversão da obrigação em perdas e danos.

Ademais, a incessante preocupação dos legisladores em prestar a tutela jurisdicional, visando ao cumprimento das ordens judiciais, culminou com o advento do instituto jurídico, art. 461 do CPC, nos termos da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.

Para o Juiz de Direito da 4ª Secretaria do Juizado Especial Cível das Relações de Consumo, Dr. Antônio João de Oliveira, a multa do art. 461 do CPC “[...] é necessária ao cumprimento da ordem judicial, justamente por se tratar de um montante em dinheiro que será devido pelo réu, caso relute em cumprir a ordem judicial.”

Já para o Juiz de Direito, Dr. Sérgio Castro, também do Juizado Especial das Relações de Consumo, a multa coercitiva do art. 461 do CPC “foi o que de melhor aconteceu nas recentes reformas do Código de Processo Civil.”

No tocante à titularidade do crédito resultante da aplicação da multa, cumpre aqui salientar que, a despeito da dificuldade de se encontrar publicações que tratem especificamente desse particular, a quantidade de autores que serão citados a seguir é pequena, mas útil ao conhecimento das divergências que evidenciam o quão polêmica é a discussão concernente a quem deva auferir o montante pecuniário, oriundo da aplicação da multa coercitiva.

Antes mesmo de apresentar algumas considerações doutrinárias divergentes, urge a necessidade de se transcrever, integralmente, o que dizem alguns dispositivos que tratam do art. 461 do Código de Processo Civil brasileiro. No *caput* do art. 461 do CPC, está escrito que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O art. 461, § 4º, do CPC diz que o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Em suma, a aplicação da multa coercitiva possui amparo normativo, pois está expresso no Código de Processo Civil. Por outro lado, nada fala sobre quem está legitimado a levantar a quantia proveniente da imposição da multa.

A titularidade de um direito material não dá ao seu detentor o poder de impor meios suasórios contra ninguém. Esse poder pertence, exclusivamente, ao Estado e não é ele vinculado ao direito material, mas sim, apenas, ao poder que o Estado legitimamente exerce (AMARAL, 2010).

Talamini (2001), por sua vez, diz:

A aptidão de a multa pressionar psicologicamente o réu será tanto maior quanto maior for a perspectiva de que o crédito dela derivado venha a ser rápida e rigorosamente executado. E não há melhor modo de assegurar a severidade da execução do que atribuindo o concreto interesse e desenvolvimento ao próprio autor - mediante a destinação do resultado nela obtido.

Spadoni (2001) assevera que:

[...] Ao se reconhecer na imposição da multa cominatória uma medida de direito público, de caráter processual, destinada a assegurar a efetividade das ordens judiciais e a autoridade dos órgãos judicantes, não se consegue vislumbrar qualquer fundamento lógico-jurídico que justifique ter a parte contrária direito a receber a importância decorrente da aplicação da multa. Mais coerente seria que o produto da multa fosse revertido ao Estado, em razão da natureza da obrigação violada.

Moreira (2005) escreve:

[...] A multa cominatória não tem caráter ressarcitório, mas visa assegurar a eficácia prática da condenação, constante de ato judicial, não parece razoável que o produto de sua aplicação seja entregue ao credor em vez de ser recolhido aos cofres públicos.

Embora possam existir outros posicionamentos acerca dessa polêmica, e diante da escassa quantidade de publicações, os autores que foram citados ilustram os antagonismos suscitados pelo tema, não se esgotando, portanto, o surgimento de outros que queiram se debruçar sobre ele.

No que tange ao ordenamento jurídico de outros países que adotam a multa periódica como medida de coerção ao adimplemento estão Luxemburgo, Holanda e Bélgica. Pela convenção de Benelux, cuja vigência nesses três países ocorreu entre os anos de 1976 e 1980, não há nada que indique que o somatório correspondente à multa possa ser atribuída a um sujeito diverso do autor.

A mesma coisa acontece no Direito argentino, no qual o crédito é devido ao autor.

No Direito alemão, que também adota essa técnica sancionatória para as obrigações de não fazer e, especificamente, para as de se abster, a soma devida pelo inadimplente reverte para o Estado e não para o autor, tendo em vista que tal sanção visa a reprimir a violação da autoridade do Estado, personificada no juiz.

Partindo-se da premissa de que a prestação da tutela jurisdicional eficaz é dever do Estado e de que possui a multa caráter público e processual, é lícito e moralmente correto afirmar que o interesse diretamente tutelado pela multa pecuniária é o do Estado.

Há no nosso ordenamento jurídico, um princípio que veda o enriquecimento sem justa causa. Por isso, surge o seguinte questionamento: que distância haveria entre esse princípio e a possibilidade de o crédito oriundo dele ser superior à obrigação reclamada, sendo esse mesmo crédito revertido em benefício do autor? Porque, aceitando-se a multa diária sem limite, *ad infinitum*, vitalícia, chegar-se-á ao inaceitável absurdo da pretensão de o autor vir a ser o inadimplimento do réu, visto que o importe da cominação ultrapassaria, em muito, o valor real da obrigação. Essa factível e ridícula pretensão do credor seria, evidentemente, pretensão de enriquecimento sem justa causa.

No art. 884, parágrafo único, do Código Civil brasileiro está previsto o seguinte:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

O enriquecimento sem causa gera, para o enriquecido, a obrigação de devolver a parcela do patrimônio que obteve sem causa justificada, ou, ainda, quando essa causa justificada deixa de existir, razão pela qual deve ser considerada tal espécie de enriquecimento como uma fonte de obrigações.

Aliás, no Código Civil de 2002, esse instituto figura justamente no Livro I da Parte Especial, cujo objeto é o Direito das Obrigações.

É fato, todavia, que o enriquecimento sem causa, conforme está caracterizado no Código Civil, apresenta conceito genérico, fazendo com que a sua aplicabilidade seja, muitas vezes, rechaçada pelos operadores do Direito, pelos advogados e pelos juízes, no momento em que atuam para compor os litígios. Isso porque deixam de tratar esse instituto como fonte de obrigações, confundindo-o com a equidade ou ainda com conceitos morais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o enriquecimento sem causa não se confunde com o enriquecimento ilícito, pois a obrigação de restituir, por exemplo, pode resultar do comportamento de um terceiro e até mesmo da modificação da situação de fato que antes justificava o enriquecimento. No art. 885 do Código Civil, esta situação está devidamente esclarecida: A restituição é devida, não só quando tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se este deixou de existir.

É claro que também poderá haver ilicitude no enriquecimento sem causa, o qual, portanto, passa para a esfera do enriquecimento ilícito e da responsabilidade civil. No entanto, a ilicitude não é elemento essencial para a configuração do enriquecimento sem causa, exigindo-se, apenas, na dicção legal, que haja o enriquecimento do beneficiário (com o

consequente empobrecimento de alguém) e que não haja causa que justifique tal enriquecimento.

Muitas são as hipóteses que podem determinar o enriquecimento sem causa, situadas nas mais diversas áreas do Direito, como nos contratos, na prestação de serviços, na propriedade industrial e nas diversas espécies de negócios jurídicos, sendo certo que tão rico instituto, resgatado pelo Código Civil vigente, poderia ser mais utilizado para a solução de conflitos, haja vista que guarda em si conceito que reflete extrema simplicidade, qual seja: toda riqueza tem que ter uma causa, uma fonte.

Não se pode esquecer, ainda, que não são poucas as decisões judiciais que vêm propiciando o enriquecimento sem causa, pois aquele que recebe um benefício ao qual não faz jus, como vem reiteradamente ocorrendo nas relações de consumo, nos planos de assistência à saúde, nos planos de previdência complementar, na previdência social oficial e em tantos outros contratos, com certeza está obtendo enriquecimento sem causa, com a chancela do Poder Judiciário.

3 Conclusão

Não se discute a importância da multa diária, visando ao cumprimento eficaz das obrigações judiciais, conforme se depreende do que foi discorrido neste artigo. Há o justo reconhecimento na jurisprudência e doutrina.

Por outro lado, não se chega a um consenso quando o assunto envolve a titularidade do crédito, porque dá margem para entendimentos conflitantes, havendo mesmo diversos doutrinadores e operadores do Direito que se antagonizam quanto a essa questão.

No que se refere ao enriquecimento sem justa causa, como se pode observar do que foi dito logo acima, não há o cumprimento desse princípio, ficando ao talante dos operadores do Direito, advogados e juízes, que simplesmente o ignoram, para se dizer o mínimo.

Por fim, em nada enfraqueceria o poder coercitivo desse instituto jurídico, se houvesse a transferência, em qualquer legislação processual, da titularidade do crédito para o Estado.

Referências

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do art. 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva*: três questões ainda polêmicas. Disponível em: <<http://revistajuridica.fafibe.br>>. Acesso em: 27 out. 2012.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *DOU* de 17.03.2016. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. *DOU* de 08.05. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. *DOU* de 14.12.1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *DOU* de 12.09. 1990, retif. em 10.01.2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *DOU* de 17.01.1973, rep. em 27.07.2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

CRIBARI, Giovanni. Execução específica - obrigações de fazer e de não prestar declaração de vontade: cominação de preceito cominatório. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 3, n. 10, p. 47-81, abr./jun.1978.

CURI, Rodrigo Brandengurgo. *Multa do art. 461: breves considerações*. Disponível em: <<http://www.cam-adv.com.br>>. Acesso em: 27 out. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Ed. RT, 1998.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das *astreintes*. *Revista Jurídica*, a. 53, n. 338.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola. *Enriquecimento sem justa causa gera obrigação*. Disponível em: <www.juristas.com.br>. Acesso em: 19 fev. 2014.

SILVA, Rosana Ribeiro da. *Tutela específica da obrigação* (art. 461, CPC). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/886/tutela-especifica-da-obrigacao-art-461-cpc>>. Acesso em: 27 out. 2012.

SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In: SHIMURA, Sérgio;

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Ed. RT, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*, n. 105, jan.-mar. 2002.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Ed. RT, 2001.